



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000935-45.2023.8.26.0510/50000, da Comarca de Rio Claro, em que é embargante MARIA CECÍLIA VECCHIATO SAENZ CARNEIRO (HERDEIRA DE CLESO FERREIRA SAENZ), são embargados UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000935-45.2023.8.26.0510/50000.

Embargante: MARIA CECÍLIA VECCHIATO SAENZ CARNEIRO.

Embargados: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO – UNESP E ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 39.475.5

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, visando à isenção do imposto de renda devido a paralisia irreversível e incapacitante. A sentença original julgou improcedente o pedido.

A questão em discussão consiste em determinar se há contradições intrínsecas no laudo da perícia e no acórdão que negou a isenção do imposto de renda à autora.

I. Razões de Decidir

A alegada contradição no laudo pericial ou entre o julgado e a prova dos autos não é vício sanável pela via dos embargos, mas pretensão de reavaliação da prova e rediscussão de matéria, o que é inadmissível nesta sede.

II. Dispositivo. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra v. acórdão,¹ que por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, conforme ementa:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

Ação declaratória proposta contra a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP e o Estado de São Paulo, visando à isenção do imposto de renda devido a moléstia profissional e paralisia irreversível e incapacitante. A sentença julgou improcedente o pedido.

¹ Acórdão, fls. 370/375.

A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito à isenção do imposto de renda com base nas alegadas moléstias.

I. Razões de Decidir

A isenção de IR é prevista no art. 6º da Lei Federal nº 7.713/88, isenta rendimentos de aposentadoria de portadores de moléstia profissional e paralisia irreversível e incapacitante. A perícia médica concluiu que a autora possui patologias como síndrome do túnel do carpo e síndrome do manguito rotador, mas não há evidências de paralisia irreversível e incapacitante ou de doença grave.

II. Dispositivo

Recurso de apelação desprovido.

Sustenta a embargante haver contradições intrínsecas no laudo da perícia e no acórdão.

Embargos não merecem acolhimento.

O acórdão foi claro; realizada prova pericial, a *expert* concluiu que não há indícios de paralisia irreversível e incapacitante ou de doença grave, portanto a autora não faz jus à isenção de imposto de renda pretendida:

“Em resposta aos quesitos formulados, a *expert* esclarece que não há repercussão clínica significativa que possa caracterizar paralisia irreversível e incapacitante, não é possível estimar a data do início das lesões, a pericianda não está incapacitada para as atividades do cotidiano, foi submetida a cirurgia de túnel de carpo direito e recuperou sua capacidade de trabalho.

“Dessa forma, inobstante o desconforto e limitação causada pelas patologias em referência, verifica-se que as mesmas não geraram paralisia irreversível e incapacitante da autora.

“Quanto à pretensão de que se trata de moléstias profissionais, houve desistência da autora, homologada pelo Juízo de primeiro grau (fl. 175)”.

Frise-se que a alegada existência de contradição no laudo pericial ou entre o julgado e a prova dos autos, não é vício sanável pela via dos embargos, mas pretensão de reavaliação da prova e rediscussão de matéria, o que é inadmissível nesta sede.

Evidente assim que os embargos, sob o falso pretexto de ocorrência de vícios, pretendem a rediscussão de matérias discutidas e decididas no julgado, com fundamentação suficiente, o que não se admite nesta via; eventual irresignação contra a apreciação da matéria e resultado do julgamento deve ser veiculada na via adequada.

Acórdão embargado analisou de forma suficiente a matéria trazida a reexame; não há omissão ou erro material; a adoção de posicionamento distinto daquele sustentado pela embargante não importa em decisão omissa, contraditória ou eivada de outros vícios; não há assentada legal de *embargos de interpretação e de argumentação* para novo julgamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**

RELATOR